



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.334, DE 2009

(Do Sr. Henrique Fontana)

Altera a Lei nº 10.257, de 10 de Julho de 2001, que regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal de 1988, que estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências; acrescenta à Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, elementos básicos para a elaboração do Plano Municipal de Gerenciamento de Resíduos Sólidos que preveja, entre outros, serviço de coleta seletiva de resíduos sólidos e sua reciclagem, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-1739/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a de nº 10.257, de 10 de Julho de 2001, incluindo no Plano diretor a previsão da realização de Plano de Manejo e gestão de Resíduos Sólidos na forma da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

Art. 2º O artigo 42 da Lei nº 10.257, de 10 de Julho de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“Art. 42 O plano diretor deverá conter no mínimo:

.....
IV- plano de manejo e gestão de resíduos sólidos,
na forma da Lei nº 11.445 de 5 de janeiro de 2007.” (NR)

Art. 3º Os resíduos sólidos coletados devem ser destinados a usinas de triagem de recicláveis, privados ou públicos,.

Art. 4º O Poder Público deve realizar campanhas permanentes de educação e conscientização ambiental, conforme periodicidade estabelecida em regulamento.

Art. 5º O sistema de coleta seletiva e resíduos sólidos e sua reciclagem deverá ser implantado em até:

I – doze meses, pelos municípios com população acima de duzentos mil habitantes;

II – dezoito meses, pelos municípios com população superior a cem mil e inferior a duzentos mil habitantes;

III – vinte e quatro meses, pelos municípios com população superior a vinte mil e inferior a cem mil habitantes.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A gestão de resíduos sólidos nos centros urbanos é um dos grandes desafios da sociedade moderna, dadas as suas múltiplas implicações administrativas e socioambientais. Como se sabe, a geração de menor quantidade de resíduos depende, fundamentalmente, da redução do consumo, mas esta só deverá ocorrer no médio/longo prazo com a mudança de paradigmas pela sociedade. Portanto, é necessário buscar soluções mais imediatas para o problema, tais como a coleta seletiva e a reciclagem, para evitar o colapso dos sistemas municipais de coleta e obter ganhos ambientais e sociais.

Para que tenha pleno êxito, a gestão sustentável dos resíduos sólidos deve envolver toda a população e pressupor uma abordagem que siga o princípio dos 3 Rs, apresentado na Agenda 21: **redução** do uso de matérias-primas e energia e do

desperdício nas fontes geradoras, **reutilização** direta dos produtos e **reciclagem** de materiais. Na hierarquia dos 3 Rs, evitar a geração do lixo causa menor impacto do que reciclar os materiais após o seu descarte. Todavia, como é mais difícil alcançar o primeiro objetivo que o último, é necessário enviaar esforços também para reciclar os materiais produzidos. Nesse ponto insere-se o processo de coleta seletiva objeto deste projeto de lei.

Como se sabe, a coleta seletiva é um sistema de recolhimento de materiais reutilizáveis ou recicláveis – papéis, plásticos, vidros, metais, orgânicos etc. –, previamente separados na fonte geradora. A coleta seletiva funciona, também, como um processo de educação ambiental, na medida em que sensibiliza a comunidade sobre os problemas do desperdício de recursos naturais e da poluição causada pelo lixo.

Dados disponibilizados pelo Compromisso Empresarial para Reciclagem (CEMPRE) em seu *site* na internet (www.cempre.org.br) indicam um percentual nacional de reciclagem em torno de 96% de latas de alumínio (o maior do mundo), 49% de latas de aço, 38% de papel de escritório, 79% de papel ondulado, 22% de plástico filme, 47% de embalagens de vidro, 53% de embalagens PET e 25% de embalagens longa vida, entre outros. Como se observa, embora já se tenha alcançado notável evolução na reciclagem de alguns materiais, tais como as latas de alumínio e o papel ondulado, em outros casos ainda é possível uma melhoria significativa.

A coleta seletiva insere-se no novo paradigma que se quer para a economia mundial, caracterizado pelo respeito ao meio ambiente, pela participação da população e pela proposição de políticas de desenvolvimento sustentável. Sendo a geração de resíduos sólidos inerente ao cotidiano de todos os cidadãos, formar o hábito de separá-los segundo sua natureza constitui prática adequada para despertar o interesse por informações sobre a origem e o destino de cada resíduo gerado, induzindo questionamentos que possam promover alterações nos hábitos de consumo e de desperdício da sociedade atual.

As principais vantagens da coleta seletiva são:

- diminuição da exploração de recursos naturais renováveis e não-renováveis, com a conseqüente redução dos impactos ambientais causados pelas atividades extrativas;
- redução do consumo de energia, com a também conseqüente redução dos impactos ambientais das obras de geração de energia, tais como usinas hidrelétricas, termoeleétricas, refinarias de petróleo etc.;
- diminuição da poluição do solo, da água e do ar causada pelo lixo e sua posterior decomposição, já que menos material é levado aos aterros;
- diminuição da proliferação de doenças e da contaminação de alimentos, pelo mesmo motivo anterior;
- prolongamento da vida útil dos aterros, reduzindo a necessidade de buscar outras áreas, mais distantes, que provocam novos impactos ambientais e o aumento do custo de transporte;

- melhoria da qualidade do composto produzido a partir da matéria orgânica pelo processo de compostagem;
- melhoraria da limpeza da cidade e, conseqüentemente, da qualidade de vida de seus cidadãos;
- reutilização ou reciclagem de materiais que iriam para os aterros ou para os lixões;
- diminuição dos custos da produção a partir de matérias-primas, com o aproveitamento de recicláveis pelas indústrias recicladoras;
- diminuição do desperdício, mediante a conscientização ambiental provocada pela implantação e operação do sistema;
- criação de oportunidade de fortalecimento das organizações comunitárias, principalmente sob a forma de cooperativas;
- geração de renda pela comercialização dos recicláveis.

São indiscutíveis, pois, os vários benefícios produzidos pela coleta seletiva. Não é à toa que alguns municípios brasileiros, bem como empresas com responsabilidade ambiental, já tenham implantado o sistema e o venham operando com sucesso. Contudo, para que tais benefícios possam ser universalizados, não é razoável ter de esperar pela boa vontade ou a conscientização dos administradores públicos municipais para que o Plano Municipal de Gerenciamento de Resíduos Sólidos seja implantado e preveja, entre outros, o serviço de coleta seletiva de resíduos sólidos e sua reciclagem.

Essa é a razão pela qual pretende-se, por meio deste projeto de lei, estabelecer a sua obrigatoriedade para os municípios com mais de vinte mil habitantes, que são exatamente aqueles para os quais é obrigatória, por determinação da Constituição Federal (art. 182, § 1º), a elaboração de plano diretor. Há que ter em mente, contudo que a coleta seletiva deve ser encarada como uma corrente de três elos, que precisam ser planejados do fim para o começo. Se um deles não for bem feito, a tendência é que o programa não logre êxito.

Em primeiro lugar, há que pensar na destinação dos resíduos, pois de nada adianta separar e acumular materiais recicláveis antes de saber que destino dar a eles. Depois, há que estudar a logística de implantação e operação do sistema de coleta seletiva e, por fim, elaborar o programa de educação ambiental, que permitirá sua correta e eficaz utilização pelo público, cuja contribuição para a separação dos resíduos desde a sua geração nas residências é essencial para o êxito do programa.

Esta proposição prevê ações com esse intuito, mas apenas de caráter genérico, uma vez que a destinação dos resíduos depende de fatores locais, como a possibilidade da economia de escala, a existência de cooperativas de catadores ou sucateiros, a distância de transporte para a indústria recicladora etc. Para obter melhor eficácia, o ideal é que o município possa gerenciar a destinação dos resíduos coletados seletivamente em seu território, ou então atribuir tal mister a uma associação ou organização civil. Isso já ocorre em diversos municípios brasileiros, principalmente nas capitais.

Por fim, com o intuito de permitir que os municípios possam se adaptar adequadamente às ações aqui previstas, é estabelecido um prazo de 24 meses para que a futura lei entre em vigor. Com isso, haverá tempo suficiente para que os municípios possam elaborar seu Plano Municipal de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (naturalmente, os que dele ainda não dispõem) que preveja, entre outros, serviço de coleta seletiva de resíduos sólidos e sua reciclagem.

Ante todo o exposto, submetemos esta proposição à consideração dos ilustres Pares, solicitando o inestimável apoio para seu aperfeiçoamento e rápida aprovação.

Sala das Sessões, em 4 de novembro de 2009.

Deputado **HENRIQUE FONTANA** – PT/RS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 10.257, DE 10 DE JULHO DE 2001

Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências.

.....

**CAPÍTULO III
DO PLANO DIRETOR**

Art. 42. O plano diretor deverá conter no mínimo:

- I - a delimitação das áreas urbanas onde poderá ser aplicado o parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, considerando a existência de infra-estrutura e de demanda para utilização, na forma do art. 5º desta Lei;
- II - disposições requeridas pelos arts. 25, 28, 29, 32 e 35 desta Lei;
- III - sistema de acompanhamento e controle.

**CAPÍTULO IV
DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DA CIDADE**

Art. 43. Para garantir a gestão democrática da cidade, deverão ser utilizados, entre outros, os seguintes instrumentos:

- I - órgãos colegiados de política urbana, nos níveis nacional, estadual e municipal;

II - debates, audiências e consultas públicas;

III - conferências sobre assuntos de interesse urbano, nos níveis nacional, estadual e municipal;

IV - iniciativa popular de projeto de lei e de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

V - (VETADO)

.....

.....

LEI Nº 11.445, DE 05 DE JANEIRO DE 2007

Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico; altera as Leis nºs 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978; e dá outras providências.

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico e para a política federal de saneamento básico.

Art. 2º Os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base nos seguintes princípios fundamentais:

I - universalização do acesso;

II - integralidade, compreendida como o conjunto de todas as atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento básico, propiciando à população o acesso na conformidade de suas necessidades e maximizando a eficácia das ações e resultados;

III - abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos realizados de formas adequadas à saúde pública e à proteção do meio ambiente;

IV - disponibilidade, em todas as áreas urbanas, de serviços de drenagem e de manejo das águas pluviais adequados à saúde pública e à segurança da vida e do patrimônio público e privado;

V - adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais;

VI - articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde e outras de relevante interesse social voltadas para a melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante;

VII - eficiência e sustentabilidade econômica;

VIII - utilização de tecnologias apropriadas, considerando a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas;

IX - transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados;

X - controle social;

XI - segurança, qualidade e regularidade;

XII - integração das infra-estruturas e serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
